



## PARECER N. 129/2021

### I DOS OBJETOS:

- 1. Projeto de Lei Ordinária n. 122/2021** - Institui o Regime de Previdência Complementar – RCP – no âmbito do Município de Itapoá e dá outras providências.
- 2. Emenda Legislativa n. 107/2021** - Modifica o Projeto de Lei n. 122, de 17 de dezembro de 2021, o qual Institui o Regime de Previdência Complementar – RCP – no âmbito do Município de Itapoá e dá outras providências.

### II RELATÓRIO

Incumbidos de analisar o **Projeto de Lei Ordinária nº122/2021**, oriundo do Poder Executivo, que “**Institui o Regime de Previdência Complementar – RCP – no âmbito do Município de Itapoá e dá outras providências.**”, o qual deu entrada na Casa e foi distribuído para análise das Comissões Permanentes no dia 20 de dezembro de 2021, sob a presidência da Vereadora Izabel Correia Marcondes, os membros das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Obras e Serviços Públicos e de Orçamento e Finanças reuniram-se ordinariamente e conjuntamente, por videoconferência em observância ao Decreto Legislativo n. 178/2021, que decreta a realização das Reuniões das Comissões Permanentes por videochamada em ambiente virtual. Como de praxe, não foi designado relator ocorrendo a análise dos termos do projeto e documentos acessórios conjuntamente. Além disso, a emissão dos votos e suas justificativas ocorreram de forma individualizada pelos membros de cada comissão da qual são parte. Durante as discussões, analisou-se o inteiro teor do projeto em apreço, bem como as disposições técnicas do parecer jurídico, contábil ambos do Poder Executivo, e ata da Comissão de Estudo da Previdência Complementar ainda parecer jurídico n. 674/2021 e parecer redacional n. 09/2021 ambos do Poder Legislativo. Findos os relatos, passa-se às considerações acerca das votações e da emissão do parecer das Comissões Permanentes.

### III DA MATÉRIA

Observam-se os objetivos explícitos na exposição de motivos ao projeto:

...o Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos foi elaborado pela Comissão Municipal para Instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC do Município de Itapoá, para dar cumprimento ao §6º do art. 9º da Emenda Constitucional Nº 103/2019. A Emenda Constitucional Nº 103/2019 é considerada a norma constitucional da Nova Previdência brasileira, pois trouxe diversas implicações que refletem nos municípios que têm entidade que cuida do Regime Próprio de Previdência Social. Ela estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e alguns dispositivos específicos para os



Estados, Distrito Federal e os Municípios. O Regime de Previdência Complementar - RPC tem o objetivo de oferecer uma proteção a mais ao trabalhador durante a aposentadoria. É, portanto, uma segurança previdenciária adicional àquela oferecida pela previdência pública, para os quais as contribuições dos trabalhadores são obrigatórias.

A adesão ao RPC é facultativa e desvinculada da previdência pública (Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), conforme previsto no art. 202 da Constituição Federal. Nesse contexto, o RPC possui regras específicas estabelecidas pelas Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 29/05/2001, e por demais normativos. No RPC, o benefício de aposentadoria será pago com base nas reservas acumuladas individualmente ao longo dos anos de contribuição, ou seja, o que o trabalhador contribuiu ao longo de sua vida profissional formará a poupança que será utilizada no futuro para o pagamento de seu benefício. Ou seja, a previdência complementar possibilita ao trabalhador, facultativamente, acumular reservas para que, no futuro, possa desfrutar de uma complementação na sua aposentadoria e assegurar pensão aos seus dependentes, objetivando dar maior qualidade de vida na fase pós laborativa.

Assim, devido a importância denotada por esta matéria, encaminhamos o referido Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA para deliberação desta nobre Casa de Leis, solicitando-lhes que esta seja aprovada nos termos regimentais, legais e constitucionais.

#### **IV DA DISCUSSÃO**

O corpo jurídico do Poder Executivo manifestou-se em parecer:

... Em observação as disposições do epígrafado Projeto de Lei, este obedece a técnica legislativa, ora prescrita na Lei Complementar Federal nº 95/1998. A Autoridade proponente é legítima e possui competência legal para dar início ao processo legislativo Quanto a fundamentação jurídica da propositura, trata de assunto de interesse local, ora definido como de competência municipal pela Constituição Federal de 1988. Em análise aos aspectos formais e materiais da redação do epígrafado Projeto de Lei este não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes. Ante ao exposto, sem maiores considerações, junte-se o parecer contábil encaminhe-se o epígrafado projeto de lei para a Casa de Leis Municipal.

O Contador do Poder Executivo manifestou-se em parecer:

... Trata-se o presente parecer acerca de análise do PROJETO DE LEI Nº 122/2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar – RCP – no âmbito do Município de Itapoá e dá outras providências. Considerando que o Projeto de lei em análise tem por objetivo de Institui no âmbito do Município de Itapoá o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se refere os §§14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal e para dar cumprimento ao §6º do art. 9º da Emenda Constitucional Nº 103/2019. Considerando que o Município poderá promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante abertura créditos adicionais e especiais na LOA 2022. Considerando que a contribuição do patrocinador (Município de Itapoá) não poderá exceder ao percentual de 8% sobre o valor do salário do Servidor que exceder ao teto do INSS, de R\$ 6.433,57 (Seis Mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) Dessa forma, com a implantação do Regime de Previdência Complementar o valor da contribuição Patronal paga pelo Município será menor à praticada atualmente. Diante do exposto, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto



CONTÁBIL, encontrando-se apto a ser aprovado até o presente momento.  
PARECER FAVORÁVEL

A Ata da Comissão de Estudo da Previdência Complementar foi anexada ao processo:

...No dia trinta de agosto de dois mil e vinte e um, às 10h, de forma presencial no gabinete do Prefeito Municipal de Itapoá, Marlon Roberto Neuber, reuniram-se João Garcia de Souza, Rochele Antoni Paese, Nicolie Cancela da Cruz, Dr. José Carlos Pozzer de Oliveira, e Jonecir Soares, todos servidores da Prefeitura Municipal de Itapoá, além de Karolina Vitorino e Jope Leão Lobo, servidores da Câmara Municipal de Itapoá, todos membros da Comissão Municipal na forma do Decreto Municipal n. 5470/2020. O Senhor João Garcia de Souza abriu a reunião explanando ao Prefeito Municipal e ao Procurador-Geral do Município a atual situação dos trabalhos da Comissão de implementação da Previdência Complementar no Município de Itapoá, bem como informando sobre todos os atos já praticados, reuniões já realizadas e apresentando a minuta do projeto de lei elaborada pela Comissão. A servidora Karolina explicou em termos práticos alguns cálculos e questões jurídicas relacionadas à aplicação prática da previdência complementar neste município, bem como sobre os estudos referentes aos futuros impactos da implementação. Os demais membros da comissão se posicionaram quanto às discussões já realizadas quanto ao tema de estudo. O Prefeito Municipal, após consulta ao Procurador-Geral do Município, comprometeu-se a estudar com cautela e atenção os termos da minuta do projeto de lei e solicitou aos membros da comissão prazo razoável para estudos da implementação da previdência na modalidade complementar em tempo adequado, considerando a necessidade em virtude de alteração constitucional. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada por mim, Karolina Vitorino, instituída como Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão presentes, e por mim que a digitei.

O corpo jurídico do Poder Legislativo manifestou-se em parecer:

... De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Ordinária n. 122 de 2021 visa instituir o Regime de Previdência Complementar – RCP – no âmbito do Município de Itapoá e dá outras providências. Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88). Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

O Projeto de Lei está instruído com Parecer Contábil favorável, assinado pela Contabilista João Garcia de Souza, bem como há parecer jurídico favorável do Poder Executivo assinado pelo Procuradora-Geral Adjunto Dr. André Gusczak. Com o advento da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, foram implementados, no sistema jurídico nacional, diversas alterações com o objetivo de equacionar o déficit previdenciário que assola tanto o Regime Geral quanto os Regimes Próprios de Previdência Social. Nesse sentido, a Emenda Constitucional impõe aos regimes previdenciários



municipais regras de cunho obrigatório, tal qual a instituição, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de regime de previdência complementar – RPC para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. A instituição do Regime de Previdência Complementar deve ser feita por todos os Entes Federativos que possuam RPPS, em até dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, independentemente de possuírem servidores com remuneração acima do teto do RGPS. Ressalte-se que o prazo inicial foi prorrogado até março de 2022, na forma da Portaria MTP n. 905/2021, nos seguintes termos:

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

[...]

3º Para fins do disposto no inciso III do caput, os entes federativos deverão:

I – encaminhar até 31 de março de 2022, por meio do GESCONRPPS, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

II – apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar – Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, conforme declaração a ser encaminhada por meio do GESCON-RPPS, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.” (AC)

Diante desse panorama, o presente Projeto de Lei Complementar contempla a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Itapoá e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, com o intuito de garantir o cumprimento do previsto pela EC nº 103/2019. Ressalte-se que o Projeto de Lei foi resultado do trabalho de uma equipe de servidores que formaram a Comissão Municipal de Instituição da Previdência Complementar, conforme Decreto Municipal n. 5035/2021, alterado pelo Decreto Municipal n. 5057/2021.

Destaca-se que a participação dos servidores no Regime de Previdência Complementar é facultativa e se dará mediante adesão voluntária, tratando-se de regime de capitalização individual. As regras de funcionamento dos planos de benefícios da previdência complementar serão estabelecidas em seus regulamentos, segundo padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial. Os planos são administrados pelas entidades de previdência e sujeitas à fiscalização e supervisão da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ambas Autarquias vinculadas ao Ministério da Economia. Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 122/2021 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa. É o entendimento deste corpo jurídico.

Parecer Redacional nº 09 destacou:



... O presente Parecer diz respeito à análise redacional do Projeto de Lei Ordinária nº 113, de 17 de dezembro de 2021. De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 17 de dezembro de 2021, cujo número de protocolo é n. 1310/2021. Dito isto, é de importância informar que este Parecer visa analisar a ortografia e a semântica do Projeto citado. Para esta análise, utilizam-se as noções de clareza, de objetividade, de precisão, de concisão, de coerência e de coesão propostas pelo Manual de Redação da República. Além disso, verifica-se também se o Projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Sendo assim, passa-se à análise redacional.

... CONCLUSÃO

Assim, após a análise, foram encontrados alguns erros de coesão e crase. Além disso, o tempo verbal foi alterado para o presente para que o texto fique de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda, ressalta-se a possibilidade de deixar o artigo 9º desta Lei mais claro especificando que o regulamento é do plano de benefícios. Dessa forma, sugerem-se as alterações acima ao Projeto de Lei Ordinária nº 122, de 17 de dezembro de 2021. É o Parecer

### **OBJETO: Emenda Legislativa n. 107//2021 – Modificativa:**

A Emenda Legislativa n. 107/2021 do tipo Modificativa, foi proposta pelos membros da Comissão de Legislação e Justiça em atenção ao Parecer Redacional.

Art. 1º. Altera o caput do artigo 9º do Projeto de Lei n. 122, de 17 de dezembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação.

~~Art. 9º O Município de Itapoá e quaisquer dos seus poderes, incluídas suas autarquias e fundações, serão responsáveis pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.~~

Art. 9º O Município de Itapoá e quaisquer dos seus poderes, incluídas suas autarquias e fundações, são responsáveis pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios previdenciário.

Art. 2º Esta Emenda Legislativa entra em vigor com a conversão do Projeto de Lei n. 122, de 17 de dezembro de 2021, em Lei, nos termos do artigo de vigência do referido Projeto de Lei.

### **V DOS VOTOS**

Após as análises, a presidente colheu os votos dos membros das Comissões Permanentes, os quais opinaram pela emissão de parecer **favorável** ao Projeto de Lei Ordinária n. 122/2021 e Emenda Legislativa n. 107/2021.

### **VI DO PARECER**

Desta forma, após analisadas as normas técnicas da proposição e sanadas as dúvidas, em deliberação ao Projeto de Lei Ordinária nº 122/2021, os membros da



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, bem como os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, manifestam-se com **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e a Emenda Legislativa em apreço.

É O PARECER

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 21 de dezembro de 2021

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]
---	---	--

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Membro [assinado digitalmente]
--	---	---

### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ezequiel de Andrade Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]
--	---	--

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Gerson dos Santos Chaves Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Fernando dos Santos Silva Membro [assinado digitalmente]
---	--	--